

CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

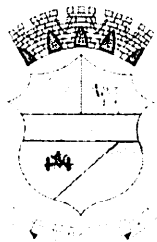
DECISÃO DE MÉRITO
PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2021.

RECORRENTE: LUCAS COELHO DE ALMEIDA – ME.
RECORRIDA: DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.
PROCESSO ADMINISTRATIVO 015/2021
PREGÃO PRESENCIAL 010/2021.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LUCAS COELHO DE ALMEIDA – ME**, face a empresa recorrida **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, ambos já qualificados nos autos.

Alega o Recorrente, em síntese, que em relação ao item 1141 do código Beta do edital, serviços de consultoria na área de Engenharia – do tipo acompanhamento técnico da Obra, a empresa recorrida apresentou o valor unitário de R\$ 10.000,00 para acompanhamento da obra, valor muito superior ao praticado pelo mercado, sendo praticamente o valor que a comissão considerou ao elaborar o edital, para a realização de TODAS as visitas técnicas na obra.

Relata que após a empresa recorrida ser declarada vencedora da etapa de lances, a comissão abriu a documentação da mesma e mais uma vez foi constatado irregularidades em relação aos documentos apresentados, pois as licitantes deveriam apresentar Atestado de Vistoria, carimbado e assinado por servidor competente designado pela Secretaria responsável, conforme modelo do Anexo 1B, conforme alínea d) do item n° 11.7, do Edital, Relativo à Qualificação Técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Face a estes argumentos pleiteou anulação da decisão, declarando-se a empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

Intimada a apresentar contrarrazões, a empresa recorrida, informou que houve erro material no preenchimento da planilha de custos, o que contudo não prejudicou o valor global considerado para fins de lances.

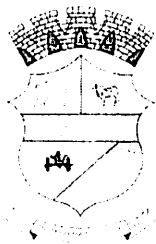
Aduz que, como bem denota-se na decisão da Comissão de Licitação, trata-se de mero erro de digitação, que não influi na proposta, afinal, apontada referida incongruência a licitante, ora recorrida, manteve a proposta ofertada, desta forma o único raciocínio crível é que cada visita técnica custará R\$ 1.250,00, totalizando R\$ 10.000,00 por esta etapa de serviço.

No que se refere ao laudo de vistoria, destaca que houve vício no Edital constante as fls. 215 a 277, que dispôs que o Atestado de Vistoria (Item 11.7.d do Edital) estaria disponível na forma do modelo do Anexo I-B. Entretanto do Anexo I (fls. 244-261) salta para o Anexo II (fls. 262). Ou seja, inexistente o modelo disponível no Edital. Trazendo clara confusão e contradição interna ao Edital do Certame. Ainda, verificando-se os autos, não se constata qualquer justificativa da autoridade pública quanto a imprescindibilidade da visita técnica prévia ao certame, a desnaturar a própria exigência em questão (TCU, Acórdão nº906/2012 – Plenário).

É o relatório.
Fundamento e decido.

De início é importante consignar, que a Constituição em seu formato dirigente, nos traz a Administração dialógica, aquela que deve ouvir os licitantes, antes de tomar suas decisões, respeitando-se sobretudo, os princípios norteadores da Administração.

No que se refere a proposta apresentada pela recorrida, no dia da sessão pública do pregão presencial 010/2021, a pregoeira e sua equipe de apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

diligenciaram junto a empresa recorrida a cerca da proposta, e verificou-se que de fato tratou-se de erro material, de digitação no preenchimento da planilha de custos, o que não influenciou no preço global, e que inclusive foi levado em consideração para fins de lances por lote.

Nesse sentido, a Lei 10.520/2002, nos esclarece, em seu artigo 4º, ***XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, cabará ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;***

De igual modo, a nova Lei de Licitação 14.133/2021, em seu artigo 12 nos ensina:

“Ar. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

O erro incorrido pela empresa recorrida, não prejudicou a compreensão ao conteúdo de sua proposta, uma vez que o VALOR TOTAL foi de R\$ 10.000,00, que contemplaria as 08 visitas. O preço global por sua vez, foi de R\$ 128.003,00 (cento e vinte e oito mil e três reais).

Após os devidos esclarecimentos, foi constado em ata, os valores considerados para fins aceitabilidade da proposta e respectivos lances.

Não obstante, chegou-se ao valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), lance mínimo ofertado pela empresa recorrida, sendo portanto a proposta mais vantajosa para a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto ao laudo de vistoria, de fato para que seja possível sua exigência é necessário que seja por decisão fundamentada, por este motivo, o anexo foi retirado dos demais anexos editalícios, no entanto, por um lapso continuou constando do corpo do edital. Por tratar-se de falha técnica na elaboração do edital e seus anexos, não se pode inabilitar qualquer dos licitantes por este motivo.

Desse modo, recebo o recurso administrativo em face de sua tempestividade e no mérito, julgo improcedente o pleito do recorrente, mantendo como a proposta vencedora a proposta de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) ofertada pela empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

É como decido.

Dê ciência ao Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: <https://www.primaveradoleste.mt.leg.br/> bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste – MT, 03 de Novembro de 2021.


MÔNICA CRISTINA MANSKE KRIESE

Pregoeira – Portaria 043/20216

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.